SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210366 - RS (2026/0105233-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MILITAR NO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, atestou que a extensão da incapacidade "é temporária e o torna incapaz para o serviço do Exército e para o labor civil, mas não para os atos da vida civil", e que "a moléstia ostentada pelo autor não o torna inválido, mas tão somente incapaz temporário para o serviço militar e para o labor civil". A Corte fez referência, ainda, aos motivos do segundo licenciamento da parte, no sentido de que sindicância administrativa averiguou efetivo descaso em relação à terapêutica aplicada, devido à ausência de interesse no prosseguimento do tratamento.

2. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário acometido de enfermidade ou lesão que o torne temporariamente incapaz ou que exija tratamento médico ao tempo do desligamento, assegurando-se a reintegração na condição de adido para tratamento médico-hospitalar, com percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento indevido até a recuperação. No entanto, no caso concreto, o licenciamento foi motivado devido ao suposto desinteresse da parte na continuidade do tratamento, como atestado no acórdão recorrido.

3. Considerando a fundamentação acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que faria jus à assistência médico-hospitalar, uma vez que estaria submetido a tratamento e acompanhamento médico há anos, mesmo sem êxito, e que "possui comorbidades psiquiátricas (quadro depressivo associado)", o que dificultaria a aderência ao tratamento – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reavaliar as conclusões periciais, bem como analisar o efetivo interesse da parte no prosseguimento do tratamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59538732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fa45b33-2258-4ef8-9542-a3dba507c090

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 0fa45b33-2258-4ef8-9542-a3dba507c090

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210366 - RS (2026/0105233-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MILITAR NO TRATAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, atestou que a extensão da incapacidade "é temporária e o torna incapaz para o serviço do Exército e para o labor civil, mas não para os atos da vida civil", e que "a moléstia ostentada pelo autor não o torna inválido, mas tão somente incapaz temporário para o serviço militar e para o labor civil". A Corte fez referência, ainda, aos motivos do segundo licenciamento da parte, no sentido de que sindicância administrativa averiguou efetivo descaso em relação à terapêutica aplicada, devido à ausência de interesse no prosseguimento do tratamento.

2. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário acometido de enfermidade ou lesão que o torne temporariamente incapaz ou que exija tratamento médico ao tempo do desligamento, assegurando-se a reintegração na condição de adido para tratamento médico-hospitalar, com percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento indevido até a recuperação. No entanto, no caso concreto, o licenciamento foi motivado devido ao suposto desinteresse da parte na continuidade do tratamento, como atestado no acórdão recorrido.

3. Considerando a fundamentação acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que faria jus à assistência médico-hospitalar, uma vez que estaria submetido a tratamento e acompanhamento médico há anos, mesmo sem êxito, e que "possui comorbidades psiquiátricas (quadro depressivo associado)", o que dificultaria a aderência ao tratamento – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reavaliar as conclusões periciais, bem como analisar o efetivo interesse da parte no prosseguimento do tratamento. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5003312-81.2023.4.04.7100/RS.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA contra a UNIÃO, visando à anulação de ato administrativo de licenciamento e à sua reintegração ao Exército, na condição de adido, para tratamento de saúde, com percepção de soldo desde o licenciamento.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fls. 331-338).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 339-353).

A Corte *a quo* negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 376):

> **DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> **I. CASO EM EXAME:**
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de militar temporário ao serviço militar como adido. O autor, licenciado em 2010 e reintegrado judicialmente em 2012 para tratamento médico, foi novamente licenciado em 2021 por "descaso à terapêutica aplicada", alegando direito a novo tratamento e reintegração devido a condições de saúde como artrose e discopatia degenerativa.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do licenciamento de militar temporário por "descaso à terapêutica aplicada" após reintegração judicial para tratamento de saúde; e (ii) o direito à reintegração ou reforma de militar temporário com incapacidade temporária, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR:**
>
> 3. A Lei nº 13.954/2019 é aplicável ao caso, pois a relação jurídica de reintegração militar é de trato sucessivo e se submete à condição rebus sic stantibus. As alterações legislativas incidem imediatamente sobre os efeitos futuros das relações jurídicas em andamento, conforme o art. 6º da LINDB e a tese do STF no RE 563.708, que estabelece a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. O licenciamento do autor ocorreu após a vigência da nova lei.
>
> 4. Conforme a Lei nº 13.954/2019, que alterou a Lei nº 6.880/1980 e a Lei nº 4.375/1964, o militar temporário só terá direito à reforma se for julgado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. Exceções são os casos de ferimento ou enfermidade em campanha ou manutenção da ordem pública (art. 106, II-A, e art. 108, I e II, da Lei nº 6.880/1980). Se não for inválido, será licenciado ou desincorporado. Se a incapacidade for temporária e restrita ao serviço militar, será "encostado" para tratamento de saúde, sem remuneração (art. 31, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei nº 4.375/1964).

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

5. O laudo pericial (evento 68, LAUDOPERIC1) concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica (CID-10: M54.5), apresentando incapacidade total, porém temporária, para atividades laborais, tanto militares quanto civis, com estimativa de recuperação em seis meses. O perito foi enfático ao afirmar que o autor não é inválido.

6. A sindicância administrativa de 2021 apontou "descaso à terapêutica aplicada" e falta de interesse do militar em se curar. Após mais de nove anos de tratamento, sem melhora, e sem que o autor tenha demonstrado efetiva aderência e comprometimento, o licenciamento administrativo é considerado legal.

7. Considerando a ausência de invalidez do autor e a aplicação do novo regime jurídico da Lei nº 13.954/2019, torna-se irrelevante perquirir sobre eventual nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar para fins de reintegração ou reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 9. A reintegração ou reforma de militar temporário depende da comprovação de invalidez, entendida como incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, conforme a redação da Lei nº 6.880/1980 dada pela Lei nº 13.954/2019, sendo insuficiente a incapacidade temporária ou parcial para o reconhecimento do direito.

Nas razões do recurso especial (fls. 379-386), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 4º; 50, alínea *e*; e 82 da Lei n. 6.880/1980, afirmando que o acórdão negou o direito à assistência médico-hospitalar e à permanência como adido para tratamento, apesar da incapacidade temporária constatada. Alega, ainda, que a conclusão administrativa de "descaso à terapêutica aplicada" desconsiderou as comorbidades psiquiátricas e a própria perícia judicial.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 387-395).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 396-397), por considerar que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 399-410).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

A Corte *a quo*, ao negar provimento à apelação, assim fundamentou (fls. 373-374; sem grifos no original):

> No caso concreto, o autor, ex-militar temporário, alega que, no transcurso da prestação do serviço militar, sofreu lesão que o tornou incapaz para o serviço ativo do Exército e para o labor civil, tendo, não obstante, sido desligado do Exército em março de 2022 sem que tivesse obtido o devido tratamento de saúde.
>
> **Portanto, a questão fulcral a ser resolvida neste julgado diz respeito à capacidade física do autor à época do licenciamento e à repercussão de tal fato na sua vinculação com o Exército.**
>
> Cuidando-se de circunstância para cuja análise se exige conhecimento técnico especial, ganham relevo, no tópico, as conclusões do perito nomeado.
>
> De acordo com a perícia (evento 68, LAUDOPERIC1) o autor é portador de dor lombar (CID- 10: M54.5). **Acerca da extensão da incapacidade, anotou o expert que a mesma é temporária e o torna incapaz para o serviço do Exército e para o labor civil, mas não para os atos da vida civil. Refere, ainda, que o mesmo não é inválido.**
>
> Frente a tal panorama, considerando-se que o novo licenciamento, ocorreu posteriormente à edição da Lei n.º 13.954/2019, **o autor, ex-militar temporário, somente teria direito à permanência no Exército, nas hipóteses antes examinadas, acaso ficasse comprovado que, ao tempo de seu desligamento das fileiras militares, ostentava quadro de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, isto é, estivesse demonstrada a sua invalidez.**
>
> Importante referir aqui trecho das contrarrazões da União, que esclarecem os motivos do segundo licenciamento do apelante (evento 93, CONTRAZ1):
>
> > [...]
> >
> > O autor ingressou nas fileiras do Exército em 06/03/2003 e foi desincorporado em 18/10/2010. Após sua exclusão, ele ingressou com a ação nº 5032157-80.2010.4.04.7100, tendo sido reintegrado, situação em que permaneceu até 05/11/2021, quando foi licenciado por descaso em seu tratamento.
> >
> > Consoante se depreende da documentação já anexada no ev. 11, o licenciamento do autor das fileiras do Exército foi legítimo tendo em vista o efetivo descaso à terapêutica aplicada.
> >
> > Restou apurado em sindicância que o militar não obtém controle de sua obesidade, não possui contraindicações para atividade laborativa e que a doença não o incapacita, tendo-lhe sido garantido o contraditório e a ampla defesa no curso do procedimento.
> >
> > A corroborar tem-se a posição da Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, relatora da Apelação n° 5032157-80.2010.404.7100, processo este que garantiu o direito de reintegração do autor:
> >
> > Todavia, mesmo que nao haja dúvida quanto a incapacidade temporária a época do licenciamento, detalho melhor a condenação da União para que não se mantenha a obrigação da parte ré em fornecer tratamento médico com remuneração ao autor *ad eternum*. Ressalto que decisão contrária seria conceder remuneração sem a contraprestação de serviço, apenas porque o ex-militar não quer recuperar sua saúde física nem tampouco retornar ao serviço. Assim, para evitar que o autor fique eternamente vinculado às Forças Armadas para tratamento inócuo ou mais longo que o previsto na lei para eventual reforma de oficio, consigno que a Administração Militar fica resguardado o direito de dar

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

> continuidade ao processo administrativo competente (adição, licenciamento ou reforma) após a agregação do autor, bem como fica resguardado o direito de novamente desligar o autor se o mesmo comprovadamente não se mostrar interessado no prosseguimento da terapêutica. (grifos nossos)
>
> No mesmo sentido dispôs a Ementa do julgado:
>
> ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SOLDOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.
> [...]
> 3. Ao militar reintegrado para recuperação de sua saúde cabe a obrigação de comprovar a continuidade do tratamento e o interesse na busca da cura, sob pena de retirada do direito. (grifos nossos)
> [...]
> Frente ao apurado, e com fulcro no acórdão do processo nº 5032157-80.2010.404.7100, que ratificou a Administração a capacidade de licenciar o militar das fileiras do Exército Brasileiro em caso de descaso por parte do sindicado a terapêutica aplicada, foi realizado o desligamento do Sd EP reintegrado CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA.
> [...]
> **Do conjunto probatório extrai-se, portanto, que a moléstia ostentada pelo autor não o torna inválido, mas tão somente incapaz temporário para o serviço militar e para o labor civil.**
> **Logo, em se tratando de ex-militar sem a estabilidade assegurada, a incapacidade decorrente de doença/lesão ocorrida após o advento da Lei n.º 13.954/2019 e que não gera invalidez não assegura direito a reintegração ao Exército ou reforma, sendo despiciendo, para tal conclusão, perquirir acerca de eventual nexo de causalidade da doença/lesão com o serviço militar.**
> Diante desse cenário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Verifica-se que o Tribunal de origem, com base em laudo pericial, atestou que, "[a]cerca da extensão da incapacidade, anotou o *expert* que a mesma é temporária e o torna incapaz para o serviço do Exército e para o labor civil, mas não para os atos da vida civil. Refere, ainda, que o mesmo não é inválido" (fl. 373) e que "a moléstia ostentada pelo autor não o torna inválido, mas tão somente incapaz temporário para o serviço militar e para o labor civil" (fl. 374).

A Corte fez referência, ainda, aos motivos do segundo licenciamento da parte (fls. 373-374), no sentido de que sindicância administrativa averiguou efetivo descaso em relação à terapêutica aplicada, devido à ausência de interesse no prosseguimento do tratamento.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário acometido de enfermidade ou lesão que o torne temporariamente incapaz ou que exija tratamento médico ao tempo do desligamento, assegurando-se a reintegração na condição de adido para tratamento médico-hospitalar,

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

com percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde o licenciamento indevido até a recuperação.

No entanto, no caso concreto, o licenciamento foi motivado devido ao suposto desinteresse da parte na continuidade do tratamento, como atestado no acórdão recorrido:

> A prova documental demonstra que o autor ingressou no Exército como militar temporário em 2003 e foi licenciado em 18/10/2010. Através da ação nº 5032157- 80.2010.4.04.7100 foi reincorporado, na condição de adido, mas por força da solução da Sindicância de Portaria Reservada n° 028- S1. Justiça/8° B Log, de 10 de agosto de 2021, foi determinado novo licenciamento por "descaso à terapêutica aplicada", quando já em vigor as alterações introduzidas pela Lei 13.954/2019 (fl. 369).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a parte faria jus à assistência médico-hospitalar, uma vez que estaria submetido a tratamento e acompanhamento médico há anos, mesmo sem êxito, e que "possui comorbidades psiquiátricas (quadro depressivo associado)" (fl. 383), o que dificultaria a aderência ao tratamento – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reavaliar as conclusões periciais, bem como analisar o efetivo interesse da parte no prosseguimento do tratamento.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APONTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA QUE A ENFERMIDADE NÃO TEM RELAÇÃO COM O SERVIÇO CASTRENSE E QUE A INVALIDEZ NÃO FOI COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente.
>
> Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.
>
> 2. No tocante à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 105, inciso II, da CF/1988, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido constante de fls. 660-662, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que comprovados o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade laborativa dele decorrente, para permitir a reforma do recorrente no posto pleiteado - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, diante do princípio da persuasão racional, compete ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, até mesmo de ofício, além de indeferir as inúteis ou protelatórias, por ser o real destinatário da prova, desde que indique os motivos de seu convencimento. Nesta perspectiva, acolher a tese de que a parte recorrida não teria se desincumbido do ônus probatório e que há cerceamento de defesa, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial, conforme o teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.189.157/RJ, relator **Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ESTABILIDADE DECENAL. CÔMPUTO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma *ex offício* apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total).

3. *In casu*, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, uma vez que possui capacidade para as atividades civis. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. "a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado" (REsp 1.786.547/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2019). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.937.211/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/4/2022.

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

5. A simples transcrição de ementas ou votos não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.533.083/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 374), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:37
Código de Controle do Documento: d6cb7654-b872-41d9-876f-01ecc99a0b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.210.366 / RS

Número Registro: 2026/0105233-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50033128120234047100

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BORBA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:11
Código de Controle do Documento: 909119d0-59eb-4819-8227-9738ae6a5497